

## NOTÍCIAS

### PORTADOR DE DOENÇA GRAVE TEM DIRETO À ISENÇÃO DE IRPF

*Administração negou benefício por entender que laudo que apontou a cura suspendia isenção tributária.*

Por meio da assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, um docente inativo da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) ajuizou ação para garantir a isenção do imposto de renda em folha de pagamento. Em 2015, o mesmo foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna de pele e, em razão da doença grave, deveria fazer jus à isenção nos termos da Lei nº 7.713/88.

Na legislação brasileira é garantido ao portador de doença grave o direito à isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria, objetivando, assim, salvaguardar o direito daqueles que se encontram em situação de necessidade maior, diminuindo os encargos financeiros para que tenham rendimentos suficientes para o tratamento de saúde.

Em sua defesa, o servidor apresentou o laudo de seu médico, em que afirma a necessidade de permanente acompanhamento ambulatorial. Além disso, foi produzida prova pericial judicial que constatou a veracidade dos fatos alegados, comprovando-se que aquele deverá ser sempre acompanhado de tratamento médico preventivo, posto o elevado risco de volta da moléstia.

Comprovado no processo que o servidor é portador de doença grave, a sentença foi favorável ao servidor, determinando que a União Federal afaste a tributação de IRPF nos proventos.

No processo ainda cabe recurso.

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

### ADUFERPE OBTÉM SENTENÇA GARANTE USO DO ABATE TETO ISOLADAMENTE

*Pela decisão o Abate Teto, no caso dos docentes com dois cargos, não pode ser aplicado na soma dos vencimentos, mas de forma isolada.*

A acumulação de dois cargos públicos só é permitida em algumas hipóteses constitucionais. Isso ocorre quando o servidor ocupar dois cargos docentes, ou um docente e outro técnico ou científico ou, ainda, quando forem cargos privativos da área de saúde.

Como cada cargo terá uma remuneração própria, é fundamental que essas sejam consideradas de forma isolada para fins de incidência do Teto Remuneratório (valor máximo que um servidor pode receber por seu trabalho).

Contudo, essa não tem sido a postura adotada pela Administração Pública de forma geral e, em especial, pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFPE) ao aplicar o “Abate-Teto” para docentes que possuam, na soma dos vencimentos de cargos distintos, remunerações maiores que o Teto de Ministro.

Diante disso, a **Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural de Pernambuco (ADUFERPE)** ingressou com ação judicial questionando referidos cortes feitos para servidores da categoria que representa. Na demanda foi representada por **Wagner Advogados Associados e Calaça Advogados Associados**.

A Justiça Federal de Recife, PE, julgou procedente o pedido da ADUFERPE e garantiu que o “abate-teto” seja aplicado apenas de forma isolada para cada vencimento. Fundamentou sua decisão em recente julgamento do Pleno do STF.

Da sentença cabe recurso.

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

## Expediente

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

Publicação conjunta dos escritórios: Advocacia Giacomini e Goldoni, Alves e Rocha Advogados, Brandão Filho & Advogados, Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Dantas Mayer Advocacia, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Fonseca, Assis & Reis Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Gomes e Bicharra Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, MV Rodrigues Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Terciano, Oliveira & Tomaz Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Tertuliano Rosenthal Figueiredo Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Diagramação: Fenix Agência

*Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.*

**Veja também nesta edição:**

SEÇÃO DO STF

PÁGINA 2

SEÇÃO DO STJ

PÁGINA 11

SEÇÃO DO TRF'S

PÁGINA 14

## STF

### *Servidor público: contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos – 7*

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, ao apreciar o Tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário no qual servidora pública federal postulou o afastamento dos descontos previdenciários sobre aquelas verbas e quaisquer outras de caráter transitório que viesse a receber, diante da impossibilidade de incorporá-las aos proventos de aposentadoria (Informativos 776, 787 e 847). O acórdão recorrido afastara a pretensão deduzida para reconhecer a incidência da contribuição mesmo com relação às verbas não incorporáveis. O Tribunal a quo destacou que a Emenda Constitucional (EC) 41/2003 inaugurou regime marcadamente solidário, de modo que as únicas parcelas excluídas da base imponible seriam aquelas previstas expressamente em lei.

Preliminarmente, o Colegiado ressaltou que, embora diversos dispositivos impugnados no recurso se referissem tanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) quanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o julgamento abrangeu apenas o regime próprio dos servidores públicos.

No mérito, o Tribunal concluiu que o disposto nos §§ 3º (1) e 12 do art. 40 da Constituição Federal (CF), combinado com o § 11 (2) do art. 201 da CF, deixa evidente que somente podem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária os ganhos habituais com repercussão nos benefícios, excluindo, assim, as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

A dimensão contributiva do sistema mostra-se incompatível com a cobrança de qualquer verba previdenciária que não garanta ao segurado algum benefício efetivo ou potencial. O princípio da solidariedade não é suficiente para elidir esse aspecto, impondo ao contribuinte uma contribuição que não trará retorno.



A não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor público decorre de comando expresso no § 3º (1) do art. 40 da CF. Essa previsão especial afasta a incidência da regra disposta no § 11 (2) do art. 201 da CF, a qual é aplicável apenas de modo subsidiário ao próprio.

Da redação originária do texto constitucional, o RPPS migrou de natureza solidária e distributiva para um regime também contributivo (EC 3/1993). Posteriormente, com a entrada em vigor da EC 20/1998, o aspecto contributivo foi reforçado, colocando-se em aparente conflito os princípios da contributividade e da solidariedade.

Ocorre que, a partir de então, previu-se a vinculação expressa entre os proventos de aposentadoria e a remuneração recebida pelo servidor, de modo que as parcelas sem reflexo nos proventos estão livres da incidência da contribuição previdenciária.

Essa vinculação tornou-se ainda mais expressiva a partir da EC 41/2003. Ainda que a solidariedade do sistema tenha sido reforçada, não houve a derrogação do caráter contributivo. De um lado, o princípio da solidariedade afastaria a relação simétrica entre contribuição e benefício. De outro, o princípio contributivo impediria a cobrança de contribuição previdenciária sem que se conferisse ao segurado alguma contraprestação, efetiva ou potencial, em termos de serviços ou benefícios.

Nesse contexto, ainda que o princípio da solidariedade fosse pedra angular do sistema próprio dos servidores, não poderia esvaziar seu caráter contributivo, informado pelo princípio do custo-benefício, tendo em conta a necessidade de um sinalagma mínimo, ainda que não importasse em perfeita simetria entre o que se paga e o que se recebe. Desse modo, deve ser estabelecida a aplicação simétrica do binômio formado entre os princípios da contributividade e da solidariedade, de forma a prestigiá-los e conjugá-los em um produto final equilibrado. Logo, caso o Estado tenha intenção de promover um fortalecimento atuarial, poderá agravar a alíquota incidente sobre os participantes ou até mesmo aumentar sua participação no custeio, mas não tributar sobre base não imponible.

O Colegiado destacou, ainda, que a Constituição conferiu ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer o critério definidor das parcelas que compõem a remuneração do servidor para fins previdenciários. No entanto, essa delegação não lhe permite subverter o comando constitucional de modo a incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária, parcelas sem repercussão nos proventos de aposentadoria, sob pena de desrespeito ao § 3º (1) do art. 40 da CF. Isso significa que o rol das parcelas isentas de contribuição previdenciária previsto pela Lei 9.783/1999 – e posteriormente pela Lei 10.887/2004 – não é taxativo, mas meramente exemplificativo.

Ressaltou, ademais, que a Lei 10.887/2004, em seu art. 4º, VII, X, XI e XII (3), excluiu as verbas que não serão incorporadas à aposentadoria do cálculo da contribuição previdenciária. Inclusive, o legislador optou por excluir expressamente as verbas indicadas pelo recorrente do conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Desse modo, até a entrada em vigor da EC 41/2003, se a incidência não era admitida por falta de previsão constitucional acerca da aplicação do princípio da solidariedade de grupo ao regime próprio, após a vigência da referida emenda e a consagração da solidariedade como baliza do regime próprio, o legislador optou por proteger da incidência da contribuição as verbas discutidas no recurso extraordinário, com a consequente exclusão de tais parcelas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Por fim, o Colegiado ressaltou que a situação dos servidores inativos, contemplados com proventos de aposentadoria, é distinta da dos servidores em atividade. Os aposentados são impelidos a participar do custeio do regime previdenciário de sua categoria em menor proporção, com vistas a impedir eventual insolubilidade do sistema, por imposição do princípio da solidariedade. Além disso, a contribuição dos inativos tem base de cálculo diversa da dos servidores da ativa, pois a contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas dos proventos que excedem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Ficaram vencidos os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. Entenderam, em síntese, que o rol exemplificativo do art. 4º das Leis 9.783/1999 e 10.884/2004 deveria ser interpretado no sentido da possibilidade de se incluírem na base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente da repercussão direta e imediata do valor do benefício, parcelas remuneratórias recebidas pelos servidores a título de ganhos habituais, excluindo-se, portanto, os ganhos não habituais e aqueles que, mesmo recebidos com habitualidade, tivessem caráter indenizatório

Adite-se que, para eles, a questão atinente à natureza da verba, inclusive seu caráter indenizatório ou não, para fins de incidência da contribuição previdenciária, seria matéria a implicar juízo de legalidade e de fatos e provas, inviável em recurso extraordinário.

(1) CF/1988: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 3º Para o cálculo

dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (...) § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.” (2) CF/1988: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a

qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

(3) Lei 10.887/2004: “Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...) VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; (...) X – o adicional de férias; XI – o adicional noturno; XII – o adicional por serviço extraordinário.” STF, Repercussão Geral, RE 593068/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 11.10.2018. Inf. 919.

### *Cabimento de ação rescisória e decisão homologatória de transação*

A decisão judicial homologatória de acordo entre as partes proferida na vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 é impugnável por meio de ação anulatória.

Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a inicial e julgou extinta ação rescisória ajuizada em face de ato do Supremo Tribunal Federal (STF) que homologou acordo firmado entre os Estados da Bahia e de Tocantins no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) 347.

Os recorrentes sustentaram que, apesar de se tratar de decisão homologatória de transação, esta não enseja a ação anulatória porque, uma vez instaurada a jurisdição contenciosa, a decisão homologatória, ao encerrar a controvérsia acerca das fronteiras entre os Estados da Bahia e de Tocantins sem a realização prévia de plebiscito, fez coisa julgada material, cuja desconstituição deveria ser feita mediante ação rescisória, nos termos do art. 485, VIII (1), do CPC/1973.

O Tribunal entendeu que a sentença meramente homologatória de transação não está incluída na hipótese do art. 485, VIII, do CPC/1973, o qual se endereça à desconstituição de decisão de mérito cujas conclusões se

baseiam em transação. Ou seja, a rescisória prevista no aludido inciso VIII é aplicável apenas ao caso em que a transação tenha servido de fundamento para a sentença de mérito, a influir no conteúdo do comando judicial. Se o juiz não resolveu o mérito da causa, mas foram as próprias partes que o fizeram mediante autocomposição do litígio, como no caso, a ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC/1973, é a sede própria para a discussão a respeito dos vícios na transação homologada judicialmente.

O princípio da fungibilidade é inaplicável ao presente caso, porquanto sua aplicação se restringe aos recursos em sentido estrito, não abrange as ações judiciais, ressalvadas as hipóteses dos interditos possessórios.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que deram provimento ao agravo regimental para conhecer da ação rescisória.

(1) CPC/1973: “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;” STF, Plenário, AR 2440 AgR/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19.9.2018. Inf. 916.

### *Transferência de ofício: inexistência de universidade congênere à da origem e garantia de matrícula*

É constitucional a previsão legal que assegure, na hipótese de transferência ex officio de servidor, a matrícula em instituição pública, se inexistir instituição congênere à de origem.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 57 da repercussão geral, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão que, fundado no art. 49, parágrafo único (1), da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), regulamentada pela

Lei 9.356/1997, garantiu a servidor público militar o acesso à universidade pública sem a realização de prévio processo seletivo.

O recorrente questionava a constitucionalidade do referido dispositivo legal, tendo em conta os princípios da isonomia e da Administração Pública e os direitos à igualdade de condições para o acesso à escola e à educação [artigos 5º, caput (2), 37, caput (3), 206, I (4) e 208, I e IV (5) da Constituição Federal (CF)].

Inicialmente, o Plenário, também por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada pelo ministro Marco Aurélio no sentido de converter o julgamento em diligências para se verificar se o militar, do caso concreto, já teria concluído o curso, o que levaria ao prejuízo do recurso. O Tribunal considerou ser possível a apreciação da tese de repercussão geral em recurso extraordinário, ainda que o processo esteja prejudicado, em razão a objetivação dos recursos extraordinários, já reconhecida em decisões anteriores. Frisou a eficácia vinculante das teses firmadas em repercussão geral e o disposto nos artigos 998, parágrafo único (6), e 1.029, §3º (7), do CPC. Vencido o ministro Marco Aurélio que acolhia a questão de ordem, no sentido da necessidade da diligência, haja vista a impossibilidade do prosseguimento da análise da tese debatida no recurso extraordinário, se reconhecido o seu prejuízo, por se tratar de processo subjetivo.

Quanto ao mérito, o Tribunal registrou que foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 3.324 “para, sem redução de texto do artigo 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, assentar-lhe a inconstitucionalidade, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula ‘entre instituição vinculada a qualquer sistema de ensino’ a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênera”.

Esclareceu que, nesse precedente, não teriam sido examinados, entretanto, os casos de transferência para cidades em que não houvesse instituição de ensino congênera. Teria havido, nos debates do julgamento, apenas algumas indicações dos ministros no sentido de que essa controvérsia fosse deixada para os processos subjetivos. Inexistiria, no aludido julgado, solução nítida para a hipótese tratada no recurso extraordinário. Assim, cumpriria saber se as razões acolhidas pelo Tribunal, quando do julgamento da ADI 3.324, deveriam ser aplicadas à hipótese de transferência ex officio de servidor, no caso de não haver instituição congênera à de origem. Concluiu que isso não seria possível por duas razões.

A primeira decorre da parte dispositiva do precedente da ADI 3.324. Não obstante a inexistência da menção expressa à hipótese dos autos nas razões dos votos que julgaram a ação direta, o acórdão, em seu dispositivo, adotou a técnica da declaração parcial de nulidade sem redução de texto. Por meio dela, o Tribunal preserva o texto impugnado e afasta uma interpretação tida por incompatível com a Constituição.

Em virtude dessa técnica decisória, o direito invocado nos termos do art. 1º da Lei 9.536/1997 é inconstitucional somente em relação à interpretação que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de

instituição particular para pública, encerrando a cláusula “entre instituição vinculada a qualquer sistema de ensino” a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênera. Ou seja, com exceção da interpretação julgada inconstitucional pelo Tribunal, o art. 1º da Lei 9.536/1997 continua válido. Assim, porque a hipótese dos autos amolda-se ao contexto normativo, não há como afastar a compreensão acolhida pelo Tribunal.

A segunda razão consiste no fato de que, mesmo que se sustente a necessidade de o Supremo Tribunal Federal reexaminar a decisão dada na ADI 3.324, para declarar a inconstitucionalidade integral da norma ou para fazer uma interpretação conforme, o juízo de proporcionalidade feito na ação direta, em que se optou por exigir a congeneridade, não pode ser aplicado à hipótese dos autos. A situação distinta, seja porque restringe imoderadamente o exercício do direito à educação, seja porque a garantia de ensino é tão importante quanto o acesso a ele e a garantia de matrícula não é desproporcional. Isso torna as demais interpretações do art. 1º da Lei 9.536/1997 plenamente compatíveis com a Constituição.

Exigir que a transferência se dê entre instituições de ensino congêneras praticamente inviabiliza o direito à educação não apenas dos servidores, mas de seus dependentes, solução que viola o disposto na Lei 9.536/1997, e exclui, por completo, a fruição de um direito fundamental. Impedir a matrícula do servidor ou de seus dependentes, em caso de transferência compulsória, quando inexistir instituição congênera no município, possivelmente levaria ao trancamento do curso ou sua desistência. Assim, permitir a matrícula, ante a inviabilidade de um dos direitos em confronto, não se afigura desproporcional.

Vencido o ministro Marco Aurélio que proveu o recurso. Asseverou que, no julgamento da ADI 3.324, o Tribunal, ao dar ao art. 1º da Lei 9.536/1997, interpretação conforme a Constituição, sem redução do texto, estabeleceu vinculação no sentido de que a matrícula deve se dar em instituição privada, se assim o for a de origem, e, em pública, se o servidor ou o dependente for egresso da instituição pública. Para ele, o Tribunal agiu com acerto, considerado o livre acesso preconizado ao ensino superior no art. 206 da CF, obstaculizando que a simples determinação de transferência conduza à matrícula daquele que fez vestibular para uma universidade particular em uma universidade pública. Reconheceu, ainda, que o caso concreto apresenta peculiaridades que não revelam a existência de direito líquido e certo. Isso porque o militar alegou na petição inicial do mandado de segurança que assumiria um ônus excessivo com a transferência em face do pagamento das passagens de ônibus entre municípios e das mensalidades da universidade privada. Concluiu que, a

não ser que se potencializasse a questão patrimonial, não haveria uma impossibilidade de matrícula na universidade congênere.

(1) Lei 9.394/1996: “Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ‘ex officio’ dar-se-ão na forma da lei.”

(2) CF: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

(3) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

(4) CF: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...)”

(5) CF: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria; (...) IV – atendimento em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (...)”

(6) CPC: “Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.”

(7) CPC: “Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (...) § 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave.” STF, Repercussão Geral, RE 601580/RS, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 19.9.2018. Inf. 916.

### *Reparação econômica a anistiado: MS e valores retroativos – 2*

A Primeira Turma desafetou recurso ordinário em mandado de segurança anteriormente encaminhado para julgamento no âmbito do Plenário (Informativo 594).

O recurso fora interposto contra acórdão do STJ que julgara extinto, sem resolução de mérito, o writ lá impetrado por entender que a medida seria inadequada para o recebimento de valores atrasados de indenização devida a anistiado político com base na Lei 10.559/2002.

Tratava-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual teria deixado de dar cumprimento a portaria em que reconhecida a condição de anistiado político do ora recorrente, concedendo-lhe, por conseguinte, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada com efeitos retroativos à data do julgamento.

A Turma deu provimento ao recurso. Aplicou ao caso o

que decidido no julgamento do RE 553.710, no sentido de que: 1) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos artigos 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei 10.599/2002, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; e 3) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte. STF, 1ª T. RMS 28201/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 25.9.2018. Inf. 917.

### *Entidades paraestatais e extensão do conceito de funcionário público*

Consoante dispõe o art. 327, § 1º (1), do Código Penal (CP), qualifica-se como funcionário público pessoa que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou trabalha em empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma denegou ordem de habeas corpus em que se discutia a equiparação de integrante ou dirigente de organização social, para fins penais, à condição de funcionário público.

A defesa sustentou a inaplicabilidade do art. 327, § 1º, do CP ao paciente, que exerceu cargo de direção em instituto que

possui natureza jurídica de organização social. Afirmou, ainda, que o preceito alusivo ao citado artigo seria norma penal em branco. Ressaltou que o conceito de entidade paraestatal haveria de ser interpretado nos termos do art. 84, § 1º (2), da Lei 8.666/1993, o qual não inclui as organizações sociais.

A Turma entendeu que o art. 84, § 1º, da Lei 8.666/1993, a repercutir no âmbito administrativo, não constitui parâmetro interpretativo concernente aos tipos definidos no CP. O art. 327, § 1º, do CP versa a conceituação e delimitação, quanto à relevância penal, de funcionário público. Não se trata de norma penal em branco, cuja aplicação exige complemento normativo, ou de tipo aberto. Dessa forma, ante o cargo desempenhado pelo paciente em entidade paraestatal, mostra-se adequada a observância da extensão prevista no aludido dispositivo penal.

(1) CP: “Art. 327 - Considera-se funcionário público, para

os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.”

(2) Lei 8.666/1993: “Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. § 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.” STF, 1ªT., HC 138484/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.9.2018. Inf. 915.

## |STJ

*Administrativo. Embargos de divergência em Recurso Especial. Policiais rodoviários federais. Reajuste de 28,86%. Limitação temporal do reajuste. lei 9.654/98.*

1. Hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça mantinha o entendimento de que a Lei 9.654/98 serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, por haverem sido absorvidas integralmente por referida Lei.

2. O acórdão embargado, não obstante, seguiu a orientação adotada quando da superação de tal entendimento no âmbito da Segunda Turma, o que se deu com o julgamento dos EDcl no AgRg no REsp 1.415.895/DF, oportunidade em que a Segunda Turma, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da União, com base na tese de que a Lei 9.654/98 não reestruturou a carreira dos Policiais Rodoviários Federais, apenas estipulou o pagamento de novas gratificações, razão pela qual não teria aptidão para absorver índice de reajuste geral.

3. O direito ao recebimento das diferenças de 28,86% foi judicialmente reconhecido como devido aos Policiais Rodoviários Federais em decorrência de ser-lhes extensivo o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, aplicando-se o

preceito constitucional que assegura aos servidores públicos “revisão geral”, “na mesma data” e “sem distinção de índices” (37, X, da Constituição).

4. A Lei 9.654/98 manteve a estrutura dos cargos integrantes da categoria e manteve no mesmo valor o vencimento básico dos Patrulheiros/Policiais Rodoviários federais, apenas alterando o tratamento jurídico de gratificações percebidas pelos integrantes da categoria.

5. Não havendo a Lei 9.654/98 operado reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais nem aumentado o vencimento básico do servidor, não há como se concluir que o reajuste no percentual de 28,86% tenha sido incorporado pelas alterações na sistemática de remuneração dos Policiais Rodoviários Federais promovidas pela Lei 9.654/98.

6. Embargos de divergência a que se nega provimento. STJ, 1ª S., EREsp 1.577.881-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, por unanimidade, julgado em 27/06/2018, DJe 09/08/2018, Inf. 631.

*Administrativo. Recurso Especial. Servidor público. Acumulação de cargos públicos Remunerados. Área da saúde. Limitação da carga horária. Impossibilidade. Compatibilidade de horários. Requisito único. Aferição pela Administração Pública.*

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais.

2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posiciona-se “[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal” (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em

11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes.

4. Adequação do entendimento desta Corte ao posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial provido. STJ, 2ª T., REsp 1.746.784-PE, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018, Inf. 632.

## TRF`S

*Anistiado político. Pagamento imediato da reparação econômica. Previsão expressa na portaria concessiva da anistia. Obrigatoriedade de cumprimento da obrigação de fazer. Regime de precatório afastado.*

O STF, em regime de repercussão geral, formulou a tese no sentido de que é constitucional a determinação de pagamento imediato da reparação econômica aos anistiados políticos, consistindo em obrigação de fazer, consubstanciada no cumprimento integral de portaria do Ministério da Justiça que reconheceu aquela condição, com fulcro na Lei 10.559/2002, e fixou os

valores indenizatórios do período pretérito, devendo ser afastado o regime de pagamento por precatórios (art. 100 da CF/1988). Precedente do STF. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., ApReeNec 0033632-20.2008.4.01.3800, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 29/08/2018. Boletim Informativo nº449.

*Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social – GDASS. Servidores inativos do INSS. Paridade com ativos. Limitação temporal.*

Embora possua caráter pro labore faciendo, a GDASS, seguindo as gratificações que a precederam, revelase de natureza genérica, logo é vantagem extensível aos inativos, enquanto não regulamentados os critérios de aferição das avaliações de desempenho individual para fins de sua concessão. O termo final da equiparação

dessa gratificação entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após o término do primeiro ciclo. Precedentes do STF. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., Ap 0012866-79.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 29/08/2018. Boletim Informativo nº449.



*Servidor público. Oficial de justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Cobrança de indenização de transporte cumulativamente com função comissionada. Possibilidade. Natureza das verbas.*

A Resolução Administrativa 26/1994 e os Atos GP 80/1994 e 76/1996 extrapolaram o poder regulamentar ao instituir função comissionada ao analista judiciário – especialidade execução de mandados como de natureza indenizatória, em contrariedade ao disposto nas Leis 9.421/1996 e 11.336/2006, que preveem a verba como sendo de natureza remuneratória. Não pode

um ato infralegal alterar a natureza jurídica da função comissionada com o fim de impedir o seu pagamento cumulativo com a indenização de transporte; esta, sim, de natureza indenizatória. Unânime. TRF 1ª R, 1ªT., Ap 0002208-61.2007.4.01.4101, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), em 05/09/2018. Boletim Informativo nº 450.

*Remoção deferida em liminar e confirmada em sentença. Manutenção da unidade familiar. Situação de fato consolidada no tempo.*

O STJ vem decidindo no sentido de permitir a aplicação da teoria do fato consumado, mitigando a regra do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/1990, ante a consolidação no tempo da situação fática consubstanciada na remoção de servidor público, desde que ausente prejuízo para a Administração. O entendimento é aplicável à hipótese em que tenha havido decurso de vários anos após o deferimento

liminar da remoção de servidor com a confirmação por sentença, a fim de que sejam evitadas consequências mais nefastas decorrentes de eventual reversão dos provimentos judiciais favoráveis. Precedentes do STJ e desta Corte. Unânime. TRF 1ª R, 1ªT., Ap 0001249-82.2009.4.01.3305, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), em 05/09/2018. Boletim Informativo nº 450.

*Aposentadoria rural por idade. Adicional de 25%. Art. 45 da Lei 8.213/1991 (aposentadoria por invalidez). Interpretação ampliativa da norma. Pagamento do adicional a todo aposentado que necessite de auxílio permanente de terceiros. Tese fixada em recurso repetitivo.*

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 982), fixou a tese de que “comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria”. Reconhecido, dessa forma, o direito ao adicional não apenas nas hipóteses

de aposentadoria por invalidez, preservando-se o preceito de isonomia entre os segurados que necessitem de auxílio permanente de terceiros. Precedentes do STJ. Unânime. TRF 1ª R, 1ªT., Ap 0057477-68.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 12/09/2018. Boletim Informativo nº 451.

*Aposentadoria por invalidez. Visão monocular. Incapacidade. Requisito preenchido.*

Para fins de aposentadoria por invalidez, ainda que se trate de doença preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, é possível a configuração do direito ao benefício, por motivo de progressão ou agravamento, causando a incapacidade. Precedentes da Corte. Visão monocular constitui uma descrição da

doença cegueira, conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10), adotada pelo SUS para definição de patologias. Unânime. TRF 1ª R, 1ªT., Ap 0010513-80.2018.4.01.9199, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 12/09/2018. Boletim Informativo nº 451.

***Militar da Aeronáutica. Ajuda de custo. Portarias R-260/GC6 e R-327/GC3. Valor integral devido apenas aos militares acompanhados de dependente. Legalidade.***

A Medida Provisória 2.215/2001 definiu a ajuda de custo como o direito pecuniário devido ao militar para custeio de despesas de locomoção e instalação, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade nas portarias da Aeronáutica que previam o pagamento integral do benefício apenas aos militares que tivessem sido acompanhados em missão por dependente, por terem

gastos maiores dos que os daqueles que se deslocam e se instalam sem dependentes. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ª R, 1ªT., Ap 0013634-05.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 12/09/2018. Boletim Informativo nº 451.

***Servidor público. Período da licença especial não fruído nem utilizado para a transferência para a inatividade. Conversão em pecúnia. Possibilidade.***

Para os militares das Forças Armadas o cômputo dobrado da licença especial não gozada, gerando por efeito apenas acréscimos no adicional por tempo de serviço e no adicional de permanência, não afasta o direito à conversão em pecúnia da verba. Os referidos adicionais, no entanto, devem ser recalculados com a exclusão do

tempo respectivo, e os valores recebidos decorrentes da licença especial computada devem ser abatidos do montante da indenização. Precedentes do STJ. Unânime. TRF 1ª R, 1ªT., Ap 0038038-76.2015.4.01.3400, rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 12/09/2018. Boletim Informativo nº 451.

***Servidor público militar. Ex-território de Rondônia. Soldo da Lei Estadual 1.063/2002. Possibilidade de pagamento. Precedentes do STJ. Extensão do entendimento para reajustes futuros concedidos à carreira. Lei 1.334/2004. Possibilidade.***

O entendimento do STJ que assegurou aos policiais militares do ex-território de Rondônia o recebimento do soldo estabelecido na Lei Estadual 1.063/2002 foi mantido por aquela Corte, por meio da RCL 22.536/DF, que reconheceu a extensão do direito para os

reajustes futuros dados à carreira, abrangendo aqueles concedidos pela Lei 1.334/2004. Precedentes. Unânime. TRF 1ª R, 2ªT., Ap 0015877-24.2005.4.01.3400, rel. Juiz Federal José Geraldo Fonseca Júnior (convocado), em 14/09/2018. Boletim Informativo nº 451.

***Adicional de periculosidade. Transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Lei 8.270/1991.***

O adicional de periculosidade, nos termos da Lei 8.270/1991, foi mantido como vantagem pessoal nominalmente identificada, parcela salarial fixa que se sujeita aos mesmos percentuais de revisão geral dos servidores públicos federais, não implicando violação do princípio da legalidade ou de direito

adquirido, tampouco irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do TRF1. Unânime. TRF 1ª T., Ap 0027867-46.2004.4.01.3400, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 19/09/2018. Boletim de Jurisprudências nº 452.

***Exoneração de cargo em comissão no curso da gravidez. Estabilidade provisória. Proteção à maternidade. Arts. 7º e 201 da Constituição Federal e art. 10 do ADCT.***

A Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento no sentido de que se deve considerar a estabilidade provisória em caso de exoneração/dispensa de servidora ocupante de cargo em comissão ou função comissionada. É cabível indenização referente ao valor da função/cargo ocupados em face da exoneração de

servidora que se encontre grávida, sob pena de ofensa ao princípio de proteção à maternidade. Precedentes do TRF1, do STJ e do STF. Unânime. TRF 1ª T., Ap 0016420-85.2009.4.01.3400, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 19/09/2018. Boletim de Jurisprudências nº 452.

### *Contratação de professores substitutos. Hipóteses previstas na Lei 8.745/1993. Ausência de desvirtuamento do instituto da contratação temporária de excepcional interesse público.*

A admissão de professor substituto e professor visitante é considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme regulamentação dada pela Lei 8.745/1993 ao art. 37, IX, da CF/1988. A admissão temporária de professor substituto deve ser realizada exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira em decorrência de

vacância do cargo, afastamento ou licença e no caso de nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. Unânime. TRF 1ªR. 2ªT., Ap 0002412-03.2010.4.01.3810, rel. Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho (convocada), em 26/09/2018. Boletim de Jurisprudências nº 453.

### *Processo administrativo disciplinar. Substituição indevida da pena de demissão pela exoneração ex officio. Ilegalidade e desvio de finalidade configurados.*

A exoneração ex officio prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 8.112/1990 incide quando não satisfeitas as condições do estágio probatório ou quando, tendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo estabelecido, descabendo a aplicação do referido dispositivo legal em hipóteses diversas. É ilegal,

configurando ainda desvio de finalidade, a exoneração ex officio em virtude da impossibilidade de aplicação da pena de demissão por motivo de prescrição. Unânime. TRF 1ªR. 2ªT., ApReeNec 0000138-67.2007.4.01.3100, rel. Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho (convocada), em 26/09/2018. Boletim de Jurisprudências nº 453.

### *Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Bem jurídico tutelado pelo art. 117, IX, da Lei 8.112/1990. Dignidade da função pública. Ausência de proveito econômico. Não impedimento à configuração da infração disciplinar. Pena de demissão. Arts. 24 e 26 do Código Penal. Não incidência.*

O bem jurídico tutelado pelo art. 117, IX, da Lei 8.112/1990 é a dignidade da função pública, sendo que a ausência de proveito econômico não influencia na configuração da infração disciplinar. A decisão administrativa devidamente fundamentada que aplica a pena de demissão, subsumida a infração às hipóteses legais de aplicação da pena máxima, configura o mérito administrativo, cujo juízo de conveniência e oportunidade é inerente à autoridade administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame subjetivo. É legítima a aplicação da pena administrativa

de demissão a servidor que — com a finalidade de evitar deportação de parente —, se valeu do cargo para expedir ofício fictício no qual, inveridicamente, de ordem de juiz federal, requisitava-se ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça certidão negativa de naturalização, supostamente para fins de instrução de um processo judicial. Unânime. TRF 1ªR. 2ªT., Ap 0009109-77.2008.4.01.3400, rel. Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho (convocada), em 26/09/2018. Boletim de Jurisprudências nº 453.

### *Administrativo. Servidor público. Lei 1.234/1950. Redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 24 (vinte e quatro) horas semanais — pagamento de horas extras que ultrapassaram a jornada semanal máxima. Possibilidade. Gratificação de desempenho de atividade de ciência e tecnologia. Dedicção exclusiva ao trabalho (GDCT). MP 2.229-43/2001. Extinção da GDCT. Criação de gratificação vinculada ao desempenho (GDACT). Juros e correção monetária.*

I. A Lei 1.234/50 instituiu o regime máximo de vinte e quatro horas semanais aos servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, excluindo de sua abrangência, em seu art. 4º, os servidores que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, ficassem expostos à irradiação em caráter esporádico e ocasional, assim como aqueles afastados

por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições. II. Conforme precedentes deste Tribunal, não houve revogação da referida lei pelo RJU, em razão de que os limites impostos à jornada de trabalho não excluem as situações acobertadas pela especialidade, cuja previsão sedia-se ainda mesmo na Lei n. 8.112/90, em seu parágrafo 2º do artigo 19.

III. No caso dos autos, houve o reconhecimento pela CNEN de que a parte autora trabalha exposta, de forma habitual e permanente, a substâncias radioativas prejudiciais à saúde, visto que, conforme se extrai da cópia dos contracheques, recebe adicional de irradiação ionizante, razão pela qual faz jus ao benefício previsto na Lei n. 1.234/50

IV. Com a extinção da GDCT e a instituição da GDACT pela MP 2.048-26/2000, o Decreto 3.762/2001, ao regulamentá-la, ressaltou servidores que possuem carga horária regulamentada em lei específica, que é o caso dos que estão expostos permanente e habitualmente a raios x e radiação ionizante. Ou seja, a jornada de 40 horas semanais deixou de ser pressuposto para a percepção da gratificação e de constituir óbice ao cumprimento de jornada menor e, por consequência, de recebimento de horas extras, caso lhe seja exigido sobrejornada.

V. A correção monetária deve observar o regramento

estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

VI. Quanto ao percentual de juros a ser aplicado, este deve observar os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

VII. Apelação desprovida. Remessa obrigatória parcialmente provida para adequar a incidência de correção monetária e de juros de mora à atual orientação do STF, fixada no julgamento do RE 870.947/SE, como também fixação de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação.

VIII. Adiantamento da tutela jurisdicional deferida. TRF 1ªR., AC 0044390-97.2004.4.01.3800, rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado em auxílio), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2018. Ementário de Jurisprudências 1.105.

*Apelação. Ação Civil Pública. Administrativo. Alegação de nulidade. Adequação da via eleita. Regime de sobreaviso. Delegados da polícia federal. Remuneração do período. Subsídio. Parcela única. Compensação do período. Horas efetivamente trabalhadas.*

1. A sentença foi clara em suas razões de decidir e a via adequada para a sua reforma é a apelação interposta, sendo que as alegações e as irrisignações da apelante serão objeto de análise no presente julgamento, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

2. É pacífico o entendimento pela possibilidade de ajuizamento da ação civil pública pelo sindicato, em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.

3. A percepção da remuneração sob a forma de subsídio veda o acréscimo de qualquer gratificação ou adicional, inclusive pela prestação de serviço extraordinário ou pelo período em que o servidor estiver em regime de sobreaviso. Não há inconstitucionalidade na incorporação, pelo subsídio, de vantagens pecuniárias do regime anterior. O disposto no artigo 244, § 2º, da CLT é inaplicável aos servidores públicos. O julgamento do STF no RE 650.898 (Tema 484) confirmou que parcelas de natureza remuneratória não são compatíveis com o regime constitucional do subsídio.

Não há enriquecimento ilícito por parte da União, pois as horas efetivamente trabalhadas são compensadas. Precedentes.

4. É incabível a compensação do período em regime de sobreaviso, além das horas efetivamente trabalhadas. O regime de sobreaviso em nada destoa das peculiaridades próprias da atividade dos policiais federais, cujo regime jurídico é regulado por lei especial (Lei 4.874/65), que prevê regime de dedicação integral e prestação mínima de 200 horas mensais de trabalho. O período de sobreaviso não pode ser considerado como efetivo trabalho, passível de compensação ou de remuneração além do subsídio, na medida em que se trata apenas de expectativa de serviço, o que está de acordo com as especificidades da atividade policial. Precedentes.

5. Apelação do autor improvida. Apelação da ré provida. TRF4, Apelação Cível Nº 5032046-95.2016.4.04.7000, 4ª Turma, Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, por unanimidade, juntado aos autos em 23.08.2018. Boletim Jurídico TRF4 nº 194.

*Agravo de Instrumento. Instituto Federal do Paraná. Matrícula. Curso de técnico em cooperativismo. Vagas de inclusão. Déficit de atenção. Dislexia.*

1. Em cognição sumária, não se mostra a probabilidade do direito da parte-autora, tendo em vista que a

alegação de deficiência, com base em atestado que dá conta de apresentar o autor déficit de atenção e

dislexia, é bastante frágil. Como alegado pela União, tais patologias, em princípio, não configuram deficiência.

2. O Edital 11/2017 previa, em seu art. 65, inciso III, que, para os candidatos aprovados nas vagas de inclusão, no caso de deficiência, além da documentação prevista no artigo 64, deveria ser apresentado no ato do registro acadêmico “atestado ou laudo médico atualizado, emitido por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM, no qual se atesta a espécie, o grau ou o nível da deficiência declarada, com

referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID”.

3. No caso, há referência à dislexia e ao déficit de atenção, com os respectivos CIDs, mas não há nenhuma referência ao grau ou ao nível da deficiência declarada.

4. Dado provimento ao agravo de instrumento. TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5011443-78.2018.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 30.08.2018. Boletim Jurídico TRF4 nº 194.

*Administrativo. Militar temporário: moléstia sem relação de causa e efeito com as atividades militares. Reintegração para tratamento da saúde. Impossibilidade. Doença ceratocone congênita.*

Estando o militar temporário, no ato de licenciamento, nas mesmas condições de saúde do momento de sua incorporação, não faz jus à reintegração para tratamento de saúde. TRF4, Apelação Cível Nº 5004105-

04.2015.4.04.7002, 4ª Turma, Desembargador Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 23.08.2018. Boletim Jurídico TRF4 nº 194.

*Agravo de instrumento. Servidor público. Remoção. Instituições de ensino superior distintas. Saúde. Possibilidade. Nulidade da decisão agravada por motivação insuficiente. Superação.*

1. A decisão agravada padece de grave nulidade pela falta de motivação suficiente para dar conta da situação concreta que está em julgamento, já que se trata de decisão totalmente genérica e abstrata, um texto-padrão que poderia ser utilizado para qualquer situação. Ainda que se admitisse em algumas situações, pelo excesso de trabalho, uma motivação sucinta, com utilização de textos-padrão, fica difícil aceitar decisão tão genérica e abstrata, sequer contendo relatório do que o juízo está examinando e sem qualquer referência aos fatos que está examinando.

2. Isso parece mais grave ainda quando se examinam os elementos probatórios e as alegações das partes, uma vez que um dos fundamentos do pedido diz respeito a fatos graves, relacionados à criança (quadro de doença grave do filho pequeno da parte-autora, que teve complicações graves quando recém-nascido, agravadas por meningite e suas sequelas), que seriam um dos fundamentos relevantes a serem examinados pelo juízo, e foram detalhadamente descritos na petição inicial.

3. Ainda que o juízo agravado não entendesse esses fundamentos relevantes para sua decisão, o mínimo que dele se exigiria, frente ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e ao artigo 11 do CPC/2015 (inclusive quanto ao disposto no artigo 489, § 1º, II, III e IV, do CPC/2015), é que a sua decisão mencionasse esses relevantes fundamentos em seu relatório ou, ao menos, tivesse o juízo explicado na sua decisão por que a situação grave

de uma criança dessa idade não é relevante para que o Poder Judiciário se dignasse examinar, em tutela de urgência, seja para deferir, seja para indeferir, essas circunstâncias.

4. Esse é o prejuízo que a utilização descuidada de modelos padronizados e abstratos possa causar às partes e aos interesses que defendem em juízo: que a tutela jurisdicional seja abstrata e alheia ao que está sendo discutido, postulado e debatido nos autos.

5. Em princípio, deveria determinar que o juízo proferisse outra decisão, com fundamentação adequada ao que exige a lei processual e recomendam as circunstâncias do caso concreto. Entretanto, isso apenas causaria maior atraso na prestação jurisdicional que postula a parte-autora, motivo pelo qual mais apropriado é passar-se ao julgamento imediato dos pedidos deduzidos pela parte-autora, como feito no exame da antecipação da tutela recursal, e agora no julgamento de mérito deste agravo de instrumento, evitando maiores atrasos às partes e assegurando a celeridade que a Constituição impõe (artigo 5º, LXXVIII, da CF) e as circunstâncias exigem.

6. No mérito, tenho que remoção é o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede (artigo 36 da Lei 8.112/90), sendo que, para fins de aplicação do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, o docente vinculado a uma universidade pública federal deve ser considerado membro de um quadro único de professores federais vinculados ao Ministério da Educação, e não apenas pertencente àquela específica

instituição de ensino.

7. No caso concreto, o filho da agravante é portador de sequelas de meningite e os laudos apresentados são aptos para comprovação da patologia de que é portadora a criança, parecendo justificar o deslocamento da servidora.

*Administrativo. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. Termo inicial da prescrição da pretensão punitiva: conhecimento do fato pela Administração Pública. Reconhecimento da nulidade de processo disciplinar anterior. Prazo prescricional não interrompido. Fato não apurado na esfera penal. Não aplicação do prazo da lei penal. Direito à reintegração. Sentença mantida.*

I. O autor, agente administrativo da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte do extinto Território Federal do Amapá, foi acusado, em 18/10/1993, de ter alterado documento público verdadeiro, ao apagar do diploma de conclusão do Curso de Contabilidade o nome de Alba Nize Colares Caldas, para incluir, em seu lugar, o nome de Adimilson Brito Carvalho.

II. Nos termos do § 3º do art. 142 da Lei n. 8.112, de 1990, os prazos prescricionais previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica o prazo previsto na lei penal aos casos em que os fatos apurados na esfera administrativa também tenham sido objeto de apuração na esfera criminal, o que não ocorreu no caso em análise.

III. Assim, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão disciplinar, previsto no art. 142, I da Lei n. 8.112/90, cujo termo inicial é a data em que o fato se tornou conhecido formalmente pela Administração Pública. Além disso, a instauração de processo disciplinar posteriormente anulado não interrompe o prazo prescricional, visto que apenas a instauração de processo regular e válido tem por efeito interromper o curso do prazo extintivo da pretensão punitiva no âmbito administrativo.

*Constitucional e Administrativo. Militar. Acumulação de proventos da reforma com proventos de cargo como servidor público civil. Possibilidade. Art. 11 da EC 20/1998. Art. 37, § 10, da Constituição. Novo ingresso no serviço público em momento anterior à publicação da emenda constitucional. Sentença mantida.*

I. Nos termos do art. 37, § 10 da Constituição de 1988, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria percebidos pelos militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF4, AI Nº 5020994-82.2018.4.04.0000, 4ª T, Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, por unanimidade, juntado aos autos em 30.08.2018. Boletim Jurídico TRF4 nº 194.

IV. No caso dos autos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva em âmbito administrativo em relação ao autor, tendo em vista que houve o transcurso de mais de cinco anos entre a data em que a Administração teve ciência formal dos fatos imputados ao servidor e a data de instauração do PAD n. 16439.000304/2002-37, desconsiderada a interrupção decorrente do processo administrativo anterior e que foi anulado.

V. Nulidade do processo administrativo disciplinar e da penalidade de demissão aplicada, visto que já havia ocorrido a prescrição da pretensão disciplinar, determinando-se a reintegração do servidor ao cargo por ele anteriormente ocupado e o pagamento dos respectivos vencimentos desde a indevida demissão, acrescidos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 desde a citação, bem como correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas as prestações.

VI. Apelação desprovida.

VII. Reexame necessário parcialmente provido, tão somente para se adequar os critérios de correção monetária e juros de mora. TRF 1ªR., AC 0002577-12.2011.4.01.3100, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/10/2018. Ementário de Jurisprudências nº 1.108.

previstas na Constituição Federal.

III. Segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mostra-se legítima a acumulação de proventos civis e militares quando a reforma se deu sob a égide da Constituição Federal de 1967 e a aposentadoria ocorreu antes da vigência da EC n. 20/98. Precedentes.

IV. No caso dos autos, a impetrante passou para a inatividade no cargo de agente administrativo do Ministério do Exército e retornou ao serviço público ainda

em 09/01/1981, no cargo de Auxiliar de Informações da ABIN, no qual se aposentou em 04/04/1994, não havendo impedimento à acumulação dos dois proventos.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas. TRF 1ªR., AC 0024533-38.2003.4.01.3400, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/10/2018. Ementário de Jurisprudências nº 1.108.

***Administrativo e Constitucional. Acumulação de cargos. Policial rodoviário federal e vereador. Compatibilidade de horários. Possibilidade. Norma constitucional. Prevalência sobre lei ordinária. Sentença mantida.***

I. A Constituição confere tratamento diferenciado aos agentes políticos, prerrogativa não outorgada aos demais servidores, que é a de acumular cargos públicos na existência da compatibilidade de horários. No caso do vereador, a única condição exigida é a compatibilidade de horários.

II. A condição de dedicação exclusiva da Carreira Policial Rodoviário Federal (Lei n. 9.654/98) não impossibilita a acumulação com o cargo de vereador, tendo em vista que, na hipótese de antinomia das normas, prevalece o direito constitucionalmente assegurado, no caso, o de acumulação do cargo eletivo com o cargo efetivo de Policial Rodoviário Federal, condicionado

à compatibilidade de horários. Precedentes deste Tribunal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

III. Demonstrada a inexistência de prejuízos à Administração e a compatibilidade de horários (fls. 141/145), deve ser mantida a sentença em que se concedeu a segurança, para possibilitar a acumulação de cargos.

IV. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. TRF 1ªR., AC 0019471-07.2009.4.01.3400, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/10/2018. Ementário de Jurisprudências nº 1.108.

***Servidor público. Adicional de tempo de serviço. Anuênios. Art. 67 da Lei 8.112/1990. Averbação de tempo de serviço militar. Ingresso no serviço público federal em período posterior à revogação da vantagem.***

Ainda que a Lei 8.112/1990 estabeleça, em seu art. 100, que o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, é contado para todos os efeitos, não é possível a incorporação de parcela que já havia sido extinta previamente à data de ingresso no serviço público federal. No caso do adicional de tempo de serviço, extinto pela MP 2.225-45/2001, foram

respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999, nos termos do art. 15, II, da referida medida provisória. Unânime. TRF 1ªR., Ap 0031003-12.2008.4.01.3400, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 03/10/2018. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 454.

***Execução não embargada. Fixação de honorários advocatícios. Rito dos precatórios e das RPVs. Impossibilidade.***

A jurisprudência desta Corte vem moldando entendimento no sentido de que, nos casos em que não houver resistência por parte da Fazenda Pública, isto é, nas hipóteses em que as execuções não forem embargadas, não deve haver condenação em honorários advocatícios, seja nas execuções de pequeno valor, seja

nas execuções sujeitas ao rito dos precatórios. Unânime. TRF 1ªR., AI 0005786-64.2017.4.01.0000, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 03/10/2018. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 454.

*Servidor público militar. Aeronáutica. Anistia política. Ingresso após a Portaria 1.104/GM3-64. Limitação de tempo de serviço prévia e conhecida. Ato político de perseguição individual não reconhecido. Anulação da portaria de anistia.*

Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3/1964 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após oito anos de serviço ativo. Para esses militares — diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa, quando de sua edição, e tinham perspectiva de permanência na Força Aérea —, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas

como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente. Precedente do STJ. Não se possuindo, no caso, o status de cabo da Força Aérea Brasileira e ausentes provas que indiquem perseguição política, é legal o licenciamento, não decorrendo disso direito à anistia. Unânime. TRF 1ª R., Ap 0003401-46.2008.4.01.3400, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 03/10/2018. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 454.

*Servidor público. Adicional de insalubridade. Art. 12, § 5º, da Lei 8.270/1991. Majoração. Descabimento.*

Os percentuais devidos aos servidores em condições insalubres são pagos segundo o grau de insalubridade (5%, 10% ou 20%), nos termos do art. 12, § 5º, da Lei 8.270/1991, de forma distinta dos percentuais fixados na CLT. O direito dos servidores que percebiam o adicional antes da vigência da referida legislação foi mantido, sendo a parcela excedente paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada,

assegurando-se a irredutibilidade de vencimentos. A majoração de percentual já pago pela Administração para 20% necessita da comprovação de que foram alteradas as condições de trabalho para o nível máximo de insalubridade. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., Ap 0043071-27.2013.4.01.3300, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 10/10/2018. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 455.

*Pensão temporária. Servidor. Lei 3.373/1958. Pensão por morte. Filha maior ocupante de cargo de natureza privada. Possibilidade de cumulação.*

Nos termos da Lei 3.373/1958, a filha solteira maior de 21 anos só perde a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Assim, é possível a cumulação desse benefício com rendimentos oriundos da relação de emprego na iniciativa privada e de aposentadoria por tempo de contribuição, desde

que esta não decorra de vínculo com serviço público. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., Ap 0008977-05.2017.4.01.3400, rel. rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 10/10/2018., em 10/10/2018. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 455.

*Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Serviço militar obrigatório. Lesão física decorrente de treinamento físico. Militar licenciado sem oferta de tratamento médico adequado. Danos morais configurados. Razoabilidade do quantum compensatório. Relação jurídica extracontratual. Termo inicial dos juros modificado.*

I. O autor fora incorporado ao Exército Brasileiro para a prestação do serviço militar obrigatório em 01/03/2002, sendo considerado apto, não obstante tivesse realizado uma cirurgia no joelho direito no ano de 2000. Iniciado o treinamento físico militar, a ficha médica demonstra que o militar necessitou, constantemente, de atendimento médico em virtude de dores no joelho anteriormente operado, sendo, inclusive, dispensado de atividades que exigiam esforço físico por quatro oportunidades durante o período de cinco meses em que prestou o

serviço militar, até que foi licenciado em 31/07/2002. II. A lesão sofrida em decorrência do serviço militar encontra-se amparada em prova pericial, em cujo laudo há menção de que, durante a prestação do serviço militar, ocorreu o processo de osteocondrite dissecante no joelho direito ou mesmo uma fratura osteocondral, que resultou em fragmento osteocartilaginoso solto na articulação, chamado de corpo livre articular. Tendo prévio conhecimento do passado de cirurgia no joelho direito do autor, ainda assim, não houve dispensa para a



prestação do serviço militar obrigatório e, mesmo com o agravamento da lesão em virtude de treinamento físico militar, evoluindo para a necessidade de nova cirurgia para a remoção de corpo livre articular do joelho, a União omitiu-se no dever de recuperar a saúde do autor após o licenciamento.

III. Para se eximir de sua responsabilidade no evento danoso, competia à União demonstrar que o autor deu causa à lesão, por ter agido com negligência, imperícia ou imprudência no episódio, do que, no entanto, não se desincumbiu.

IV. Configurado o dever de indenizar, o montante fixado na sentença recorrida (R\$ 13.000,00) deve ser mantido, pois compatível com a gravidade da lesão causada.

V.. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), assim entendido como a data do licenciamento (31/07/2002), a partir de quando houve a omissão no dever de fornecer tratamento médico. Os percentuais de juros de mora devem corresponder: (i) a 0,5% (meio por cento) ao mês até o início da vigência do

atual Código Civil (Lei n. 10.406/2002), isto é, 13/01/2003; (ii) entre esta data e o advento da Lei n. 11.960/2009, à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil/2002, combinados com as disposições pertinentes da Lei n. 9.250/1995; e (iii), a partir de 07/2009, à taxa de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Sentença reformada nesse ponto. A correção monetária, por sua vez, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Cálculos na Justiça Federal.

VI. Apelação da União não provida e reexame necessário parcialmente provido, apenas para alterar o termo inicial da incidência de juros e a taxa fixada. TRF 1ªR., AC 0002101-51.2006.4.01.3810, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/10/2018. Ementário de Jurisprudências nº 1.108.

**ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS QUE COLABORAM COM A PUBLICAÇÃO DO  
INFORMATIVO WAGNER JURÍDICO:**

**Advocacia Giacomini e Goldoni**  
**Campo Grande, MS:**  
Rua José Antônio, nº 1.663 .  
Piso Superior, Centro  
Fones: (67) - 3042-6464 – Cel. 9923-9080  
www.advocaciagiacominigoldoni.com.br

**Brandão Filho & Advogados**  
**Salvador, BA:** Rua Itatuba, 201, 1109/10.  
Ed. Cosmopolitan Mix, Iguaemi.  
CEP: 40279-700  
Fone: (71) 3421-4295  
E-mail: braadv@gmail.com

**Calaça Advogados Associados**  
**Recife, PE:** Rua do Sossego, 459.  
1º andar, Boa Vista.  
CEP: 50050-080  
Fone: (81) 3032-4183  
E-mail: waa.rfc@gmail.com

**Dantas Mayer Advocacia**  
**João Pessoa, PB:**  
Rua Almirante Barroso, 438609.  
CEP: 58013-120  
Fone: (83) 3222-6602  
E-mail: mayeradv@terra.com.br

**Fonseca, Assis & Reis Advogados Associados**  
**Porto Velho, RO:**  
Rua Joaquim Nabuco, 1774.  
Bairro Santa Bárbara  
Fone: (69) 3224-6357  
E-mail: fonsecaeassis@outlook.com

**Gomes e Bicharra Advogados Associados**  
**Manaus, AM:** Rua Franco de Sá, 270, 3º andar, sala 803.  
Ed. Amazon Center. São Francisco. Centro.  
CEP: 69070-210  
Fone: (92) 3611-3911  
E-mail: contato@gomesebicharra.adv.br

**Ioni Ferreira Castro Advogados Associados**  
**Cuiabá, MT:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731. Salas 101/102.  
Aclimação. CEP: 78050-000  
Fone: (65) 3642-4047  
E-mail: iej.adv.@terra.com.br

**MV Rodrigues Advogados Associados**  
**Rio Branco, Acre**  
Avenida Ceará, 3.026, Abraão Alab, Sl. 606  
CEP 69.918-111  
Fone: 68 3301 6202  
e-mail: mv@mvrodrigues.adv.br

**Pita Machado Advogados**  
**Florianópolis, SC:** Av. Osmar Cunha, 183, bl. C, s. 1102.  
Centro - CEP: 88015-100  
Fone: (48) 3222-6766  
E-mail: fabrizio@pita.adv.br  
www.pita.adv.br

**Terciano, Oliveira & Tomaz Advogados Associados**  
**Vitória, ES:** Rua Henrique Novaes, 76. Sala 205/206  
Centro. CEP: 29010-490  
Fone: (27) 3223-8372  
E-mail: advterciano@uol.com.br

**Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**  
**Porto Alegre, RS:** Rua Andrade Neves, 155, conj. 116  
CEP: 90010-210, centro.  
Fone: (51) 3284-8300  
E-mail: woida@woida.adv.br  
www.woida.adv.br

**Tertuliano Rosenthal Figueiredo Advogados**  
**Boa Vista, RR:** Rua Alferes Paulo Saldanha, 553, São Francisco  
CEP: 69.305-260  
Fone: (95) 3224-2747 / (95) 9.9110-5511  
E-mail: escritorio.trf@gmail.com

**Alves e Rocha Advogados Associados**  
**Porto Velho, RO:** Rua José de Alencar, 3064 - 3º andar  
Centro. CEP: 76801-154  
Fone: (69) 3221-3620  
E-mail: rxadv@brturbo.com.br

**Boechat & Wagner Advogados Associados**  
**Rio de Janeiro, RJ:** Av. Rio Branco, 151.  
Grupo 602, Centro.  
CEP: 20040-002  
Fone: (21) 2505-9032  
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

**Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos**  
**Maceió, AL:** Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77.  
Farol  
CEP: 57.052-240  
Fone: (83) 3336.6620  
E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

**Duailibe Mascarenhas Advogados Associados**  
**São Luís, MA:** Av. Vitorino Freire, 1958/219.  
Ed. Távola Center.  
CEP: 65030-015  
Fone: (98) 3232-5544  
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

**Geraldo Marcos & Advogados Associados**  
**Belo Horizonte, MG:** Rua Paracatu, 1283.  
Bairro Santo Agostinho  
CEP: 30180-091  
Fone: (31) 3291-9988  
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

**Innocenti Advogados Associados**  
**São Paulo, SP:** Alameda Santos, 74, 10º andar  
CEP: 01418-000  
Fone: (11) 3291-3355  
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

**Iunes Advogados Associados**  
**Goiânia, GO:** Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64.  
Setor Central. CEP: 74.003-010  
Fone: (62) 3091-3336  
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br  
www.iunes.adv.br

**Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados**  
**Curitiba, PR:** Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408,  
Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210  
Fone: (41) 3223 1050 E-mail: cvw@cvw.adv.br  
www.cvw.adv.br

**Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas**  
**Aracaju, SE:** Praça Camerino, nº 45  
Centro. CEP: 49010-220  
Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313  
E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br

**Vellinho, Soares, Signorini & Moreira**  
**Advogados Associados**  
**Pelotas, RS:** Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208.  
Centro - CEP: 96015-560  
Fone: (53) 3222-6125  
E-mail: advvellinho@terra.com.br

**Wagner Advogados Associados**  
**Santa Maria, RS:** Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro.  
CEP: 97015-010. Fone: (55) 3026-3206.  
**Brasília, DF:** SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras.  
CEP: 70093-900. Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745  
**Macapá, AP:** Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.  
Fone: (96) 3223-4907 E-mail: wagner@wagner.adv.br  
www.wagner.adv.br